DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1718/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4797/2013
PROTOCOLO	: 1409312
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JUN ITI HADA – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.166/2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO SEM O PREENCHIMENTO DAS VAGAS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

O procedimento licitatório não é o meio adequado para a contratação de serviços médicos, sendo admissível excepcionalmente se comprovados infrutíferos todos os esforços para a contratação de servidores por meio do concurso público.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 166/2012, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e tendo como vencedoras do certame as empresas André de Almeida-ME, J.F Ribeiro Neto-ME, Vitor Paulo Campos - ME, Walfrido A. Araújo Ferreira – ME, visando à contratação de serviços médicos especializados para atendimento na unidade básica de saúde, ESF I e II (Estratégia Saúde da Família) no Hospital Municipal de Francisco Sales no Município de Bodoquena.

Encaminhados os documentos de f. 3/208 a 5ª ICE elaborou a Análise Processual ANP-5ICE-3919/2013 (f. 209/211) e constatou a ausência de documentos para atestar a regularidade do procedimento licitatório.

Além das observações trazidas pela 5ª ICE, esta relatoria determinou que o Ordenador de Despesas trouxesse informações sobre a realização de concurso, salário e jornada dos médicos, plano de cargos e carreira, subsídio do prefeito.

O Ordenador de Despesas foi intimado, sendo carreado os documentos de f. 225/288.

A 5ª ICE procedeu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-13630/2013 (f. 290/292), entendendo que o procedimento licitatório atende as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-13998/2013, de f. 293/294, entendendo que a Administração estaria firmando contrato de trabalho de maneira irregular, sugeriu a notificação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme requerido, vieram os documentos de f. 301/395 com as justificativas e esclarecimentos do Ordenador de Despesas.

Retornando os autos para a 5ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-5ICE-4359/2014 de f. 397/399, entendendo que as justificativas e documentos apresentados encontram-se em consonância com as determinações legais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-7317/2014, de f. 400/403, opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela aplicação de multa.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 166/2012, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e tendo como vencedoras do certame as empresas André de Almeida-ME, J.F Ribeiro Neto-ME, Vitor Paulo Campos - ME, Walfrido A. Araújo Ferreira – ME.

O Ordenador de Despesas encaminhou a documentação referente à realização de concurso público para contratação de médicos (edital 01/2010), sen-

do que, na oportunidade apenas 1(um) dos 3(três) candidatos aprovados assumiu o cargo em 01.12.2010.

Em 15.03.2011 o médico Alfie de França Gianini pediu sua exoneração, tendo sido deferido pela Portaria DP 170/2011 de 16.03.2011.

Novo concurso foi realizado (edital n. 01/2012), tendo sido infrutífera a seleção de candidatos.

Na realidade, trata-se do mesmo tipo de contratação já analisado em processo anterior (TC/MS 3135/2012) em se considerou o caráter emergencial da contratação em razão da necessidade premente da população em servir-se de atendimento médico, embora não recomendável a realização de licitação para contratação de médicos.

No presente caso, assim como nos autos mencionados, entendo pela sua pertinência, uma vez que o Município comprovou que enveredou esforços para proceder a contratação por meio de concurso, não tendo obtido êxito na seleção.

Não fosse isso, ou seja, pelo caráter de continuidade dos serviços de saúde, a licitação seria considerada irregular, uma vez que, mais que a ininterrupção dos serviços de saúde, necessária é a criação de um vínculo entre paciente e médico, obrigando a municipalidade manter em seu quadro permanente, médicos que possam estabelecer uma construção histórica com seus os pacientes e com os problemas específicos de demandas saúde pública do município.

Ressalto apenas que, ao contrário das observações do Ordenador de Despesas, é bastante pertinente a preocupação esboçada pelo Ministério Público de Contas, na contratação de médicos por procedimento licitatório, pelo que, recomenda-se ao Prefeito que enverede esforços para criação de um quadro maior e permanente de médicos para atendimentos nos hospitais e postos de saúde do município.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, inc. I do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro

VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 166/2012, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e tendo como vencedoras do certame as empresas André de Almeida-ME, J.F Ribeiro Neto-ME, Vitor Paulo Campos - ME, Walfrido A. Araújo Ferreira – ME.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 18, de 29 de setembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 166/2012, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e tendo como vencedoras do certame as empresas André de Almeida-ME, J.F Ribeiro Neto-ME, Vitor Paulo Campos - ME, Walfrido A. Araújo Ferreira – ME. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator